

PODER JUDICIÁRIO JRJBSW
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE
JANEIRO

07ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - nº 0047755-21.2018.4.02.5101 (2018.51.01.047755-1)

Autor: GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE.

Réu: PETROS-FUNDAÇÃO PETROS DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRO.

Decisão

GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE

opôs Embargos de Declaração (fls. 4452/4453) contra decisão de fls. 4449/4450, sob a alegação de contradição.

Alegou, em apertada síntese, que a decisão ora guerreada incorreu em contradição ao determinar a inclusão da PETROS no polo passivo, uma vez que anteriormente este Juízo entendeu que a PETROS neste não deveria permanecer.

Pugnou pelo provimento do presente recurso, de modo a sanar a contradição apontada, "mantendo na íntegra o entendimento proferido anteriormente, qual seja, de que a pretensão de nulidade do TAC seja tão somente em face da Previc."

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Inicialmente, por preencherem os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço dos presentes embargos de declaração.

In casu, ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há qualquer contradição a ser sanada.

Cumpra esclarecer que a contradição que justifica a oposição de embargos de declaração é a interna, que traz em seu interior assertivas antinômicas, inconciliáveis entre si, aquilatável entre as proposições manifestadas pelo juízo no mesmo julgado, e não eventual divergência entre os fundamentos do decisum fustigado e demais decisões proferidas no processo, provas, fatos ou dispositivos legais.

Dito isto, este Juízo foi extremamente claro ao ressaltar que a inclusão da PETROS no polo passivo se justificaria

"Uma vez que o TAC foi firmado entre a PREVIC e PETROS, e que esta poderá ter a sua esfera jurídica afetada ante eventual procedência do pedido".

Ao final, foi do mesmo modo preciso ao ressaltar que

"a inclusão da PETROS no polo passivo da presente demanda justifica-se tão somente pelo motivo em testilha, visto que quanto aos pedidos formulados na petição inicial referentes ao Plano de Equacionamento do Plano PPSP a petição inicial já foi indeferida, conforme a decisão de fls. 4343/4354, já preclusa." (fl. 4449).

No ponto, cumpre esclarecer que o autor emendou a petição inicial tão somente para pleitear a declaração de nulidade do TAC firmado entre a PREVIC e a PETROS (fls. 4429/4448). Nesse passo, a decisão ora objurgada, que determinou a inclusão da PETROS no polo passivo, apoia-se no fato de que eventual nulidade do TAC poderá afetar a sua esfera jurídica.

Insta salientar,

ainda, que, conforme consignado no decisum guerreado, o processo foi extinto, sem exame do mérito, relativamente à ação proposta em face da FUNDAÇÃO

PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL ; PETROS, id est, com relação à controvérsia atinente ao Plano de Equacionamento - PPSP, cuja competência para processar e julgar é da Justiça Estadual, nos termos da já preclusa decisão de fls. 4343/4354.

A pretexto de apontar inexistente contradição, o recorrente pretende, a toda evidência, rediscutir questão já preclusa, com o evidente escopo de fazer valer a sua pretensão inicial.

Ipsa facto, não há de se falar em qualquer vício no decisum ora objurgado, mormente porque claro e preciso nos seus termos.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente ç alínea ç a ç, inciso III, § 2º, art. 1º da Lei 11.419/2006)

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Titular